

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS

Processo nº. 1013972-79.2021.8.11.0041.

Vistos etc.

Cuida-se de **Embargos de Declaração** opostos por **Sergio Ricardo de Almeida** (Id. 143787249), em relação a decisão saneadora proferida nos autos, onde alega, em síntese, omissão e contradição.

Alegou que a decisão saneadora foi omissa ao indeferir a preliminar de inépcia da inicial, afirmando que a inicial não teria preenchido os requisitos previsto na Lei de Improbidade, ao deixar de individualizar sua conduta, e não teria sido apresentada prova de que efetuou adesão à Ata de Registro de Preços nº 03/2012/SAD.

Ainda, alegou que há contradição na decisão que rejeitou a preliminar de conexão, afirmando que existem outros processos com semelhança de pedidos, pluralidade de requeridos e idêntica causa de pedir.

O representante do Ministério apresentou contrarrazões aos embargos de declaração no Id. 144564186, asseverando que as alegações do embargante não procedem e, ao contrário do que afirma, os fatos foram expostos de forma clara e completa todos os motivos que embasaram a decisão, de modo que não se verifica nenhuma omissão e contradição alegadas, sendo os embargos apresentados com propósito de rediscutir a matéria decidida.

É o breve relato.

Decido.

Pois bem, os **Embargos de Declaração** constituem instrumento processual destinados a sanar as obscuridades, omissões e contradições, assim como para correção de erros materiais das decisões e sentenças nos termos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, vejamos:

“Art. 1.022 – Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.”

Da análise dos embargos opostos, bem como da decisão proferida no Id. 143423333, não vislumbro a omissão e a contradição apontada pelo embargante, mas sim, a intenção de alterar a decisão de modo que lhe favoreça.

A decisão foi proferida em consonância com as regras processuais, na medida em que organizou o processo, resolveu as questões processuais, delimitou as questões de fato e de direito, definiu a distribuição do ônus da prova e fixou os pontos controvertidos, sendo ainda, oportunizado às partes a indicarem as provas que pretendiam produzir, conforme preconiza o artigo 357, do Código de Processo Civil.

Contudo, o embargante alegou que a decisão foi omissa, por suposta ausência de individualização da conduta praticada, e, que por isso, deveria ter sido acolhida a preliminar de inépcia da inicial.

Entretanto, analisando a decisão de saneamento, observo que inexistente a omissão alegada, pois a referida preliminar foi rejeitada na ocasião, ao constatar que havia indícios da prática do ato de improbidade e, especificamente, em relação a conduta do embargante ficou ainda consignado que: “na condição de parlamentar estadual exerceu o cargo de Primeiro Secretario da Mesa Diretora e Ordenador de Despesas, foi o destinatário das Adesões à Ata de Registro de Preços nº 03/2012/SAD, tendo este autorizado os pagamentos às empresas gráficas.”

Denota-se que a omissão alegada pelo embargante foi apreciada na decisão recorrida, na medida em que deverão ser produzidas as provas durante a instrução do processo, para averiguar se houve ou não a prática do ato de improbidade.

Não se pode olvidar, ainda, que as alegações são matérias que se confundem com o próprio mérito da ação e serão devidamente esclarecidos após a instrução processual.

Ademais, o embargante alega que a decisão está contraditória ao indeferir a preliminar de conexão arguida em sua contestação.

Percebe-se que é evidente a intenção de reapreciação dos argumentos apresentados na sua defesa, os quais foram todos analisados, em observância no que determina a lei.

Embora o embargante tente argumentar que é irrelevante a identidade do objeto e causa de pedir, na decisão saneadora foram apresentadas as razões que justificaram a rejeição da preliminar, uma vez que a causa de pedir e os pedidos das ações supostamente conexas são diversos, ou seja, não preenche os requisitos previstos no art. 55, do CPC, e evidentemente inexistente o risco de decisões conflitantes.

Assim, observo que o embargante pretende, em verdade, rediscutir e reanalisar os argumentos expostos na decisão, o que não é permitido em sede de embargos de declaração.

A jurisprudência já pacificou o entendimento que os Embargos Declaratórios não se prestam para sanar inconformismo, tampouco para reanalisar matéria já decidida, senão para suprir omissões, aclarar obscuridades e desfazer contradições eventualmente existentes na decisão, o que não restou demonstrado.

Neste sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO DA REMESSA DA AÇÃO RESCISÓRIA AO TRIBUNAL COMPETENTE. MATÉRIA EXPRESSAMENTE

DECIDIDA NO ARESTO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. (...).”

(EDcl no AgInt na AR 5.613/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 13/11/2017).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATOS – FEITO EXTINTO EM PRIMEIRO GRAU SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – INDEFERIMENTO DA EXORDIAL – INÉPCIA DA INICIAL – NÃO OCORRÊNCIA – APELO CONHECIDO E PROVIDO – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. “Não é inepta a inicial que descreve os fatos e os fundamentos do pedido, possibilitando ao réu exercer o direito de defesa e do contraditório.”. (STJ, AgRg no Ag 1361333, Rel. Min, Hamilton Carvalho) Na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são viáveis quando presente omissão, obscuridade ou contradição ou erro material na decisão recorrida, circunstâncias não evidenciadas no caso. Ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento para viabilizar a abertura da via extraordinária, não podem ser acolhidos embargos quando inexistentes vícios que reclamem correção.”

(ED 65241/2018, DES. DIRCEU DOS SANTOS, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 29/08/2018, Publicado no DJE 04/09/2018).

Tem-se, portanto, que os argumentos expostos pelo embargante não se amoldam a nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022, do CPC. O que o embargante pretende, na verdade, é a reforma da decisão proferida e, para tanto, deve buscar os instrumentos legais plausíveis e suficientes para a reapreciação da matéria, na forma pretendida, o que é inviável por meio destes embargos.

Com efeito, há que se considerar que a pretensão de rediscussão do que foi analisado e decidido, com intuito de modificar o julgamento para prevalecer os fatos e teses que sustentaram, pode resultar em uso do recurso como expediente meramente protelatório (art. 1.026, §2º, do CPC).

Diante do exposto, não havendo quaisquer vícios previstos no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, a ser sanados, **conheço** dos embargos, para **julgá-los improcedentes**, permanecendo a decisão embargada como foi publicada.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação das provas requeridas pelas partes.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 15 de abril de 2024.

Celia Regina Vidotti

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: **CELIA REGINA VIDOTTI**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDACRZKZHPH>



PJEDACRZKZHPH